



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12749.000529/2007-43
Recurso nº 143.676 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.360 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2009
Matéria DIREITO ANTIDUMPING
Recorrente JALP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/06/2005, 25/08/2005, 31/08/2005, 08/09/2005

ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA.
RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

A propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do recurso voluntário, configura renúncia às instâncias administrativas, não devendo ser conhecido o recurso apresentado pela recorrente.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


JUDITH MARCONDES DO AMARAL – Presidente


RICARDO PAULO ROSA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Rosa Maria de Jesus Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

O Auto de Infração nº 035/2007, de fls. 02 a 10 (Termo de Encerramento às fls. 351) exige direitos antidumping, acrescido dos juros de mora, perfazendo um montante integral de R\$ 1.148.317,11, pelo fato de a empresa acima identificada haver submetido a despacho para consumo, por meio das declarações de importação juntadas às fls. 12 a 350, 775.000 kg de alhos frescos originários da República Popular da China, classificados no código 0703.20.90 da NCM/TEC, sem o recolhimento do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 41, de 21.12.2001.

As operações de importação em tela foram processadas, segundo se depreende dos autos, sem o devido recolhimento do direito antidumping, haja vista a obtenção pela importadora em 10.03.2004 da Antecipação de Tutela solicitada na Ação Ordinária nº 2004.51.10.000060-8 (fls. 395 a 402), concedida pela 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária da Baixada Fluminense, que lhe assegurou o direito de desembaraçar (liberar) as mercadorias importadas sem o pagamento de referido direito.

Eis a conclusão da Decisão (fl. 402), in verbis:

*“**ISSO POSTO**, com fundamento no art. 273 seus incisos e §§, do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação de tutela**, para o fim especial de assegurar à parte autora o direito de desembaraçar as mercadorias importadas da República Popular da China – alhos frescos/refrigerados – mencionadas na petição inicial, independentemente do pagamento dos direitos “**antidumping**”, sem prejuízo da regular constituição do crédito tributário, ficando a sua cobrança suspensa até sentença final a ser prolatada neste processo.”*

A interessada apresentou impugnação às fls. 354 a 383, para inicialmente dar a conhecer o teor da Sentença de mérito exarada em seu favor (fls. 403 a 412), prolatada, em 05.10.2004, nos autos da Ação Ordinária por ela impetrada contra as determinações contidas na Resolução Camex nº 41/2001 que instituiu direitos antidumping nas importações de alho originários da República Popular da China.

Eis o Dispositivo da Sentença (fls. 411/412), in verbis:

*“1. Do quanto ficou exposto, na forma da fundamentação supra, **RATIFICO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA**, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para*

declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao cumprimento da exigência contida na RESOLUÇÃO CAMEX nº 41/2001, no que diz respeito ao direito antidumping exigido sobre as importações de alhos refrigerados de origem da República Popular da China, uma vez que descumpridos os preceitos constitucionais de ampla defesa, contraditório e de legalidade.

2. [...]

3. [...]

4. *Declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.*

5. *Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento, que se encontra pendente de julgamento.”*

Na seqüência, a impugnante expõe longamente sobre as razões de direito que fundamentou sua defesa administrativa no sentido da inexigibilidade da cobrança dos referidos direitos antidumping, matéria por ela levada à apreciação do Poder Judiciário.

Por fim, em sede de preliminar, requer o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação Ordinária impetrada e, caso a decisão judicial definitiva venha a ser desfavorável a ela, a apreciação da presente impugnação.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/06/2005, 25/08/2005, 31/08/2005, 08/09/2005

AÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a União / Fazenda Nacional implica renúncia ao julgamento em instância administrativa dos lançamentos que tenham por objeto matéria idêntica levada à apreciação do Poder Judiciário.

Está definitivamente constituído na esfera administrativa o direito Antidumping.

Voto

Conselheiro RICARDO PAULO ROSA, Relator.

O recurso é tempestivo, mas não pode ser conhecido como a seguir se verá.

Parece não haver impasse em relação à efetiva concomitância de litígios administrativo e judicial. Nem a recorrente contesta o fato, contudo, entende que,

23. Inicialmente é preciso destacar que ao contrário do que tenta fazer crer o D. Julgador de 1ª instância, o fato de haver processo judicial anterior a lavratura do auto ora recorrido, não extingue a possibilidade de utilização da via administrativa.

24. Deve ser esclarecido, que a previsão do dito no parágrafo acima, está contida na ADN COSIT nº 03/96, ato da própria administração vinculada.

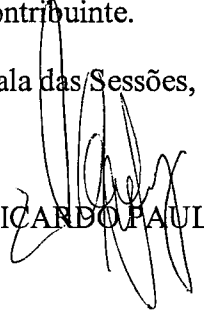
25. Portanto, não existe nenhuma previsão legal para que o processo administrativo seja extinto por haver processo judicial. O que há é mera determinação administrativa.

Não assiste razão à autuada.

O ADN COSIT nº 03/96 assim determinou ante o simples fato de que a decisão judicial sempre prevalecerá, sendo absolutamente despiciendo dar continuidade a um processo, no caso o administrativo, que, ao final, não vai ter nenhum tipo de repercussão, já que a decisão aplicável ao caso será aquela tomada pelo Poder Judiciário.

Ante o exposto, considerando que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, VOTO POR NÃO CONHECER o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2009


RICARDO PAULO ROSA - Relator